



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014.

(Apensados: PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022 e PLP nº 190/2023).

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal – senador Paulo Paim, “*estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência*”.

Ao projeto principal foram apensados:

- PLP nº 273/2019, de autoria do deputado Pompeo de Mattos, que “*altera a Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar ao servidor público com deficiência que trabalha exposto à condição ou agentes nocivos de saúde, tratamento legal idêntico ao que é dispensado à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS*”;
- PLP nº 98/2020, de autoria do deputado Capitão Alberto Neto, que “*altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para dispor sobre critérios diferenciados de aposentadoria, e sobre avaliação biopsicossocial*”;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

- PLP nº 51/2022, de autoria do deputado Luiz Antônio Corrêa, que *“insere o inciso V no art. 3º, da Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para as pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista, podendo ser inscritos como segurados facultativos, bem como para reduzir a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade às pessoas com deficiência grave filiadas como segurados facultativos ao Regime Geral de Previdência Social”*;
- PLP nº 190/2023, de autoria do deputado Ricardo Ayres, que *“altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, para dispor sobre a aposentadoria da pessoa com transtorno do espectro autista no Regime Geral de Previdência Social – RGPS”*.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CTASP, o PLP nº 454/2014 foi aprovado por unanimidade. Na CPD, o projeto de lei complementar e seus apensados (PLP 273/2019 e PLP 98/2020) foram aprovados, com substitutivo. Na CPASF, a proposição principal (PLP 454/2014), seus apensados (PLP 273/2019, PLP 98/2020, PLP 51/2022 e PLP 190/2023) e o substitutivo adotado na CPD foram aprovados.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*”, e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PLP 454/2014 e do substitutivo aprovado na CPASF, observa-se que eles contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Essas proposições regulamentam o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal. No cumprimento desse encargo, os projetos de lei complementar adotam as normas que têm sido aplicadas para fins de concessão de benefícios de aposentaria aos servidores com deficiência. A aplicação dessas regras à matéria em questão foi autorizada pelo art. 22, *caput* e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, enquanto não for aprovado o devido diploma legal.

Cabe mencionar que as proposições mencionadas já contemplam os ajustes indicados no Parecer SEI nº 90/2024/MPS, de 20 de março de 2024, cuja conclusão é semelhante à nossa, nestes termos:

23. Com relação ao possível impacto que a aprovação dessa proposição poderá trazer, **considerando a aprovação dos dispositivos com manifestação favorável neste Parecer**, pode-se aduzir que a proposta não irá produzir impacto financeiro e orçamentário, federativo ou político, pois seu texto está de acordo com o regramento já em vigor pelo art. 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No caso do substitutivo adotado na CDP e dos apensados, as proposições contêm, pelo menos, um dispositivo que altera a Lei Complementar nº 142 (LCP 142), de 8 de maio de 2013, que pode acarretar elevação de despesa e redução de receita para o regime próprio de previdência dos servidores.

O substitutivo da CPD e o PLP 273/2019 propõem a supressão do art. 10 da LCP 142, que proíbe a acumulação da redução do tempo de contribuição para fins da concessão de aposentadoria para a pessoa com deficiência com a redução assegurada em casos de insalubridade ou de periculosidade. Além disso, o PLP 273/2019 estabelece a redução de 10% do tempo de contribuição em razão de critérios relacionados à periculosidade e à insalubridade.

Quanto ao PLP 98/2020, ele modifica a LCP 142 para permitir a redução do tempo de contribuição em função da idade do segurado e do período de existência da deficiência. No tocante ao PLP 51/2022, ele acrescenta dispositivo à LCP 142 para criar hipótese mais favorável à pessoa com deficiência grave, qualificada como contribuinte facultativo, para fins de obtenção de aposentadoria. Por fim, o PLP 190/2023 insere dispositivo à LCP 142 que estatui a redução da idade e do tempo de contribuição em cinco anos para pessoa com transtorno do espectro autista.

Essas últimas proposições alteram a receita e a despesa pública e, portanto, sujeitam-se, especialmente às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

da Lei de Diretrizes Orçamentárias que exigem, nessas circunstâncias, que as proposições estejam acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrar e vigor e para os dois subsequentes, bem como das respectivas medidas de compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte da CFT. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar essas últimas proposições inadequadas e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Em face do exposto, voto pela:

- a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar 454, de 2014 (principal), e do substitutivo adotado de Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

- b) inadequação orçamentária e financeira do substitutivo adotado na CPD e dos apensados (PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022 e PLP nº 190/2023 (Apensados)).

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 11/04/2024 14:35:23.987 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 454/2014

PRL n.1



* CD 247735305900 *